

ASSUNTO: Reexame da Prestação de Contas Anual da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2014. Execução Orçamentária: R\$18.178.802,81 – Atualizada pelo IPCA até maio/2016. Órgão Julgador: Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, relativas ao exercício financeiro de 2014, cujo Certificado Inicial, sob n° 083/2015 (arquivo seq. n° 37), aponta as ocorrências evidenciadas no item 17, ratificadas no Despacho Singular n° 08819/2015 (arquivo seq. n° 39), conforme detalhamento nos Quadros 1 e 2, a seguir:

Quadro 1 – Relação das Ocorrências

Ocorrência	
N°	Descrição
1	Falha no planejamento das aquisições do órgão acarretando contratação por dispensa de licitação com base na emergência (item 8.2)
2	Existência de saldo na Conta Contábil 1.2.3.1.01.02-Bens Imóveis-Edifícios, sem que a CGE possua imóvel próprio (item 10.2) ;
3	Publicação de contrato fora do prazo (item 13.1) ;
4	Publicação de aditivo contratual fora do prazo (item 13.2) ;

Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) - Certificado n° 083/2015 (4ªICE).

Quadro 2 – Responsável por Ocorrência

Responsável/Cargo	Ocorrência
João Alves de Melo / Secretário	1
Aglaio Soares Gomes / Coordenador	2 a 4

Ressalta-se que não foi constatada a existência de processos correlatos que impactassem na análise da Prestação de Contas Anual, conforme consulta realizada, no dia 15 de maio de 2016, ao Sistema de Acompanhamento de Processo (SAP).

2. ESCLARECIMENTOS E ANÁLISE

Os Srs. João Alves de Melo/Secretário de Estado Chefe da CGE, e Aglaio Soares Gomes/Coordenador Administrativo-Financeiro da CGE, já devidamente qualificados, apresentaram, no prazo determinado, os respectivos documentos e esclarecimentos (arquivos seq. nº49-50 e 55-56), em observância ao art. 15, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais, submetidos à análise deste Órgão Técnico, vêm, sequencialmente, compor a presente instrução.

Ocorrência 1 – Falha no planejamento das aquisições do órgão acarretando contratação por dispensa de licitação com base na emergência (item 8.2)

Nos presentes esclarecimentos os gestores se manifestaram da seguinte forma (Arquivo Sequencial: 49, fls. 02-03):

A CGE manteve vigentes, no ano de 2014, contratos para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos integrantes de seu patrimônio(...)

[...]

Nesse contexto, a CGE deflagrou, em 29/05/2014, 160 dias antes da última data de vencimento original (04/11/2014) dos contratos então vigentes, processo de licitação (VIPROC n2 3524100/2014 e Pregão Eletrônico n2 20140008-CGE) para contratação de uma **única empresa** para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de seus veículos visando, também, e especialmente, racionalizar e tornar mais eficiente o processo de gestão dessa atividade.

Considerando que os três contratos foram encerrados antes do término da licitação acima citada, um deles, inclusive, de forma antecipada (06/06/2014), em virtude de a correspondente empresa contratada estar impossibilitada de licitar e contratar com o Estado do Ceará, a CGE contratou, em 26/08/2014, por meio de dispensa emergencial, empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de seus veículos, por prazo de 180 dias.

Destaco que esse contrato seria rescindido de pleno direito antes do prazo fixado com a conclusão e contratação do objeto referente à licitação prevista para realização em 04/09/2014, por meio do processo de licitação acima referido (ver cláusula 8.1 do contrato 026/2013 - 907776).

Além disso, referida contratação considerou que o único contrato então vigente havia expirado em 25/08/2014, aumentando o risco de não se dispor de contrato algum para prestação de serviços de manutenção de pelo menos parte dos veículos da CGE, motivo pelo qual se entendeu razoável proceder com a dispensa por emergência, haja vista que, a partir de então, nenhum dos veículos da frota da CGE estaria coberto por contrato para eventuais necessidades de manutenção.

Finalmente, ressalto que o prazo médio de execução de licitações sob a forma de pregão eletrônico situa-se em torno de 90 dias, de acordo com informações obtidas junto à Central de Licitações do Governo do Estado, o que significa que, salvo melhor juízo, não houve falha no planejamento das aquisições do órgão, ou que a decisão de deflagrar a licitação naquela data tenha sido a causa da contratação por dispensa de licitação com base na emergência.

A Constituição Federal exigiu, em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

As exceções à regra da licitação devem ser previstas em lei. É o caso da contratação direta, mediante dispensa, no caso de emergência. Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração

contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Nesse sentido, reza o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24.É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Entretanto, a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade. Contudo, mesmo em situações de emergência, a Lei nº 8.666/1993, art. 26, exige razões e justificativas quanto à caracterização emergencial, à escolha do executante e à justificativa de preço. Ademais, nada obstante as alegações, constata-se não a situação de emergência, mas sim a omissão/ausência de planejamento adequado que contribuiu para a situação emergencial.

O Tribunal de Contas da União¹, nesse diapasão, vem posicionando-se quanto à possibilidade da contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, havendo a necessidade de analisar a responsabilização do gestor que não adotou, de forma tempestiva, as providências cabíveis.

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Assim, é preciso distinguir ainda a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal.

No entanto, observa-se que a interrupção da prestação dos serviços, em tela, sendo maléfica para sociedade, de logo, conclui-se que a situação ficou caracterizada como emergencial em decorrência de empresa contratada estar impossibilitada de licitar e contratar com o Estado do Ceará, daí a CGE contratar por meio de dispensa emergencial, empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de seus veículos, por prazo de 180 dias..

Diante dos fatos, considera-se saneada esta questão, com a determinação de que

¹ Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão nº 0046/2002 – Plenário. TC 007.585/1997-7.

os gestores públicos da CGE se abstenham de realizar contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, caracterize a falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador, contrariando a exigência constitucional vigente.

Ocorrência 2 – Existência de saldo na Conta Contábil 1.2.3.1.01.02-Bens Imóveis-Edifícios, sem que a CGE possua imóvel próprio (item 10.2)- ;

O responsável esclareceu, conforme transcrito:

[...]o registro contábil no valor de R\$ 14.293,66, efetuado na Conta Contábil 1.2.3.1.01.02-Bens Imóveis-Edifícios, decorre de reforma realizada pela CGE no imóvel onde funciona a Central de Atendimento 155, no município de Canindé, e **não** no imóvel localizado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora (Cambeba), de propriedade da SEPLAG, onde funciona a sede deste Órgão.

Acrescentamos que o imóvel objeto da reforma é de propriedade da Companhia de Desenvolvimento do Ceará (CODECE) e está ocupado pela Central mencionada com base em contrato de comodato celebrado entre a CGE e aquela Companhia, em 14/12/2007 (Contrato n.º 26/2007, cópia anexa, inclusive aditivos), com prazo de cessão até 13/12/2017, cujo objetivo é a cessão em comodato do mesmo. A propósito, a "Cláusula Quinta - Das Responsabilidades" dispõe que a Comodatária obriga-se a conservar como seu próprio bem o imóvel emprestado, correndo por sua conta todas as despesas de manutenção e conservação, motivo pelo qual o registro contábil foi efetuado na Conta Contábil 1.2.3.2.1.01.02-Bens Imóveis-Edifícios.

O responsável esclareceu que a Comodatária obriga-se a conservar como seu próprio bem o imóvel emprestado, correndo por sua conta todas as despesas de manutenção e conservação, motivo pelo qual o registro contábil foi efetuado na Conta Contábil 1.2.3.2.1.01.02-Bens Imóveis-Edifícios.

Cabe ressaltar que ativos, conforme o exposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 1.129/2008, “são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços”, ou seja, independente da propriedade do bem, os ativos serão registrados por aquela entidade que usufrua de seus benefícios e assumam seus riscos, entretanto, em pesquisa aos sistemas SGBI e S2GPR, observou-se a inexistência de contabilização do imóvel.

Desta feita, esta Inspeção entende que o imóvel em que a Controladoria Geral do Estado está localizada deve ser registrado, em valores compatíveis, nos sistemas patrimoniais e contábeis da CGE.

Ocorrência 3 - Publicação de contrato fora do prazo (item 13.1)

A inspeção identificou contrato que apresenta um prazo de publicação superior ao quinto dia útil após a assinatura, contrariando o prazo legal disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Foram anexados os esclarecimentos na forma a seguir:



“O contrato n.º. 921618 foi assinado em 31/01/2014 e encaminhado para que fosse completado seu cadastro no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) em 11/02/2014, quando então estaria em condições operacionais de ser publicado. Esclarecemos que esse sistema, possui pontos de controle que objetivam assegurar que a publicidade (eficácia) seja dada somente Página 2 de 5 quando houver disponibilidade financeira para custear a execução da correspondente despesa.

Ocorre que, excepcionalmente, neste caso, embora houvesse previsão orçamentária, o registro da disponibilidade financeira não se encontrava presente no referido sistema, motivo pelo qual em o processo foi vinculado financeiramente em 1º/04/2014, para que seguisse para a publicação em 24/04/2014, tendo sido publicado em 09/05/2014.

Nesse contexto, ressaltamos que referida ocorrência se deu de modo excepcional e, considerando os controles estabelecidos no SACC, que vedam publicidade e pagamento enquanto não houver disponibilidade financeira, não houve qualquer prejuízo, e sim resguardo à Administração pública.

Além disso, reveste-se de mera falha formal, considerando que não houve prejuízo à boa execução do contrato nem à sociedade.”

Esta Unidade Técnica reconhece os esforços envidados para as boas práticas de gestão, por parte daquela Entidade, mas as justificativas apresentadas não sanam a ocorrência.

Nesta esteira, esta Unidade Técnica não acata os esclarecimentos e sugere que seja determinado à CGE que observe, nas futuras prestações de contas, os prazos de publicação dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados, em observância à Lei nº 8.666/1993.

Ocorrência 4 - Publicação de aditivo contratual fora do prazo (item 13.2)

Foi apresentado pelo responsável o seguinte:

[...]

Em que pese a evidência de que os controles de cumprimento de prazos para publicação de instrumentos legais relativos às prorrogações dos contratos n.º 901497 e 864102 tenham sido cumpridos parcialmente, registramos o entendimento de que essas ocorrências estão relacionadas à forma como as rotinas são executadas no âmbito da gestão pública, onde as tramitações burocráticas por vezes estão sujeitas a imprevistos e variáveis que podem acarretar pequenos atrasos na sua conclusão, a exemplo de indisponibilidade de sistemas e necessidade de priorização de trabalhos que requerem maior urgência.

Ademais, entendemos que essas ocorrências revestem-se de meras falhas formais, considerando que não houve prejuízo à boa execução dos contratos nem à sociedade, pois não houve qualquer impugnação dos referidos instrumentos, além do que não seria possível efetuar pagamentos em razão dos controles estabelecidos no SACC que considera a data de vigência contratual.

Vale ressaltar que as prorrogações contratuais e suas respectivas publicações são veiculadas mediante processo administrativo, dentro dos quais vigora o princípio segundo o qual não há prejuízo sem nulidade (*pas de nullité sans grief*).

Para este caso o corpo técnico, também, opina pelo entendimento da ocorrência anterior determinando à CGE que observe nas futuras prestações de contas, os prazos de publicação dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados, em observância à Lei nº 8.666/1993.

Informação 1 – Apresentar informações sobre as atribuições desenvolvidas pelos terceirizados lotados na área de ouvidoria, bem como se os mesmos desempenham atividade-fim ou meio da CGE

Nos presentes esclarecimentos, os expoentes apresentaram suas justificativas, nos seguintes termos (Arquivo Sequencial: 55).

“Inicialmente informamos que a atual estrutura de recursos humanos da área de Fomento ao Controle Social, onde são desempenhadas as atividades de ouvidoria, conta com a composição de nove servidores públicos e 26 profissionais terceirizados, no âmbito da própria CGE, além de mais 66 servidores públicos que atuam de modo descentralizado como ouvidores na denominada Rede de Ouvidorias Setoriais.

Nesse contexto, especificamente as atividades de ouvidoria são desempenhadas pelos 66 Ouvidores Setoriais, de forma descentralizada e, centralizado na CGE, por cinco servidores públicos e 23 terceirizados.

No âmbito da CGE, um servidor e 16 terceirizados são lotados na Central de Atendimento 155, localizada no município de Canindé, onde são prestados os serviços de atendimento telefônico às diversas manifestações apresentadas pelo cidadão e pela sociedade civil organizada. Por pertinente, registre-se que as atividades realizadas na Central são tipicamente de natureza acessória, como o são as atividades realizadas em qualquer central de atendimento telefônico de organizações públicas ou privadas.

Na sede da CGE, na cidade de Fortaleza, atuam, nas atividades de ouvidoria, quatro servidores e sete terceirizados; os primeiros são responsáveis pela condução das atividades fins, como o suporte técnico à Rede de Ouvidorias Setoriais nas suas estruturas orgânicas, processos e procedimentos, visando à padronização organizacional, enquanto que os terceirizados desenvolvem atividades meio (acessórias), como o monitoramento do cumprimento de prazos de apuração e de retorno dado pela Rede de Ouvidorias Setoriais às manifestações registradas pelos cidadãos e sociedade civil organizada.

Finalmente, em relação ao disposto no DESPACHO SINGULAR N° 8819/2015 quanto à determinação para apresentação de documentos e esclarecimentos acerca das ocorrências apontadas no Certificado n°. 083/2015, entendemos que as manifestações acima apresentadas são suficientes para esclarecer as mencionadas ocorrências, dado que, especialmente as determinações relativas a contas anteriores, são revestidas de caráter genérico, não se referindo, portanto, a um ou outro processo específico, estando a CGE à disposição para apresentação de quaisquer documentos e processos a serem requeridos especificadamente por parte dessa Egrégia Corte de Contas.”

A matéria, em discussão, tem sido alvo de diversas interpretações, acerca do conceito de terceirização, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que:

“existe certo consenso entre os doutrinadores do direito do trabalho em definir a terceirização como a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiro para o desempenho de atividades-meio”. (DI PIETRO, 2012, p. 212).”

Na verdade o que se admite é a contratação de atividades-meio sob a forma de prestação de serviços (art. 37, XXI), por meio da Lei n.º 8.666/93, como já previam o Decreto-lei 200/67 e o 2.300/86, que determinam a prioridade da execução indireta de tarefas executivas e acessórias da Administração Pública.

O Decreto Federal n.º 2.271/1997 prevê o seguinte:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.



§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

Portanto, conforme resumo da despesa realizada por fonte/item, o item 33903600 e 33903700, sequencial, arquivo 56, relativos a serviços de terceiros pessoa física e locação de mão-de-obra, respectivamente, pode-se deduzir que as atividades acessórias exercidas pelos terceirizados estão de acordo com os ditames da legislação. Considera-se saneada a questão.

3. DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS EM CONTAS ANTERIORES

O órgão técnico solicitou pronunciamento acerca do atendimento às determinações desta Corte de Contas elencadas no item 16 do Certificado. Foram apresentadas as justificativas, a seguir transcritas:

“Manifestações: Determinações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11:

Informo que essas determinações vêm sendo atendidas pela CGE, o que pode ser verificado por essa Egrégia Corte de Contas, se julgar necessário, em consulta aos arquivos daquele Órgão.

Determinação 5 - "observe os prazos para publicação dos extratos de dispensa e de inexigibilidade de licitações e de contratos, previstos no art. 26 e no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, de modo a assegurar a eficácia dos correspondentes atos":

Relativamente à determinação 5 acima indicada, registro o entendimento de que a mesma vem sendo atendida se forma sistemática, esclarecendo-se que, excepcionalmente pode ser verificada ocorrência dessa natureza, revestindo-se de mera falha jornal.

Determinações 12, 13, 14 e 15:

Informo que essas determinações vêm sendo atendidas pela CGE, o que pode ser verificado por essa Egrégia Corte de Contas, se julgar necessário, em consulta aos arquivos daquele Órgão.

Diante do exposto, ressalto o entendimento de que as determinações acima informadas, relativamente aos dois processos registrados, e correspondentes Acórdãos, já vêm sendo atendidas por aquele Órgão, não se fazendo necessária a apresentação de plano de ação para adoção de medidas cabíveis, na forma sugerida no item 18.

Nomes dos responsáveis: João Alves de Melo e Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Cargos: Ex-Secretário de Estado Chefe da CGE e Secretário Executivo da CGE

Ocorrência: Item 16. **DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS EM CONTAS ANTERIORES**

Processo no TCE/CE 03535/2008-9 - Acórdão 6/2012, de 29/08/2012 e

Processo no TCE/CE 05316/2009-3 - Acórdão 64/2014, de 12/05/2014

Manifestações:

Determinações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11:

Informamos que essas determinações vêm sendo atendidas pela CGE, o que pode ser verificado por essa Egrégia Corte de Contas, se julgar necessário, em consulta aos arquivos deste Órgão.

Determinação 5 - "observe os prazos para publicação dos extratos de dispensa e de inexigibilidade de licitações e de contratos, previstos no art. 26 e no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, de modo a assegurar a eficácia dos correspondentes atos":

Relativamente à determinação 5 acima indicada, registramos o entendimento de que a mesma vem sendo atendida se forma sistemática, esclarecendo-se que, excepcionalmente pode ser verificada ocorrência dessa natureza, revestindo-se de mera falha formal.

Determinações 12, 13, 14 e 15:

Informamos que essas determinações vêm sendo atendidas pela CGE, o que pode ser verificado por essa Egrégia Corte de Contas, se julgar necessário, em consulta aos arquivos deste Órgão.

Diante do exposto, ressaltamos o entendimento de que as determinações acima informadas, relativamente aos dois processos registrados, e correspondentes Acórdãos, já vêm sendo atendidas por esta CGE, não se fazendo necessária a apresentação de plano de ação para adoção de medidas cabíveis, na forma sugerida no item 18.”

Tendo em vista as explicativas apresentadas pela CGE no que tange ao atendimento das determinações sugeridas nos Acórdãos acima retrocitados, este órgão técnico acata as justificativas relacionadas. Entretanto, serão verificadas a aplicação destas medidas adotadas quando da análise das próximas prestações de contas.

4. CONSOLIDAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS ANALISADAS

Após a análise deste Órgão Técnico, apresentam-se as ocorrências por responsável, situação e gradação, no Quadro 3, a seguir:

Quadro 3 – Responsável por Ocorrência e Gradação

Responsável/Cargo: Srs. João Alves de Melo / Secretário de Estado Chefe da CGE, e Sr. Aglaio Soares Gomes / Coordenador Administrativo-Financeiro da CGE.				
Ocorrência				
Nº	Descrição	Situação*	Natureza**	Gradação***
1	Publicação de aditivo contratual fora do prazo (item 13.2);	Não Sanada	formal	leve
2	Publicação de contrato fora do prazo (item 13.1);	Não Sanada	formal	leve
3	Existência de saldo na Conta Contábil 1.2.3.1.01.02-Bens Imóveis-Edifícios, sem que a CGE possua imóvel próprio (item 10.2);	Não sanada	forma	leve
4	Falha no planejamento das aquisições do órgão acarretando contratação por dispensa de licitação com base na emergência (item 8.2)	Sanada	formal	leve

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Gerência de Contas de Gestão I da Secretaria de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, conclui que a Prestação de Contas Anual da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, relativa ao exercício financeiro de 2014, evidencia impropriedades de natureza formal, relatadas no item 4 deste relatório, de que não resultou dano ao Erário. No ensejo, submete o feito a consideração superior, sugerindo que:

a) seja julgada regular com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. João Alves de Melo/Secretário de Estado Chefe da CGE, e Aglaio Soares Gomes/Coordenador

Administrativo-Financeiro da CGE, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº12.509/1995;

b) seja determinado ao Sr. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, a adoção das seguintes medidas:

Quadro 4 - Determinações sugeridas

OCORRÊNCIA	DETERMINAÇÃO
Publicação de aditivo contratual fora do prazo (item 13.2); Publicação de contrato fora do prazo (item 13.1);	Que a CGE observe nas futuras prestações de contas, os prazos de publicação dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outro instrumentos congêneres celebrados, em observância à Lei nº 8.666/1993.
Falha no planejamento das aquisições do órgão acarretando contratação por dispensa de licitação com base na emergência (item 8.2)	Que os gestores públicos da CGE se abstenham de realizar contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, caracterize a falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador, contrariando a exigência constitucional vigente.
Existência de saldo na Conta Contábil 1.2.3.1.01.02-Bens Imóveis-Edifícios, sem que a CGE possua imóvel próprio (item 10.2)	Que o imóvel em que a Controladoria Geral do Estado está localizada seja registrado, em valores compatíveis, nos sistemas patrimoniais e contábeis da CGE.

Gerência de Contas de Gestão I da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 09 de junho de 2016.

Assinam digitalmente este Certificado:

Maria Auxíliia Cavalcante Pinho - Técnica de Controle Externo

Daniel do Vale Dantas – Gerente